



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Gab. Des. Maria Valquiria**

**PROCESSO nº 0000360-58.2018.5.08.0000 (IncResDemRept)**

**SUSCITANTE: JOSIAS RAMOS RIBEIRO**

**ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**

**SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**TERCEIROS INTERESSADOS:**

**ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: MÁRCIO PINTO MARTINS TUMA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

**ADVOGADO: MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADA: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN**

**RELATORA: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO**

## **Ementa**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR)- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), consoante Instrução Normativa 41/2018 do C. TST.**

## **Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

JOSIAS RAMOS RIBEIRO, por meio da petição de ID 9e57830, suscita a necessidade de instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fundamento nos artigos 976 e 977, III e seguintes do CPC, incidentalmente aos autos do Recurso Ordinário 0000863-41.2017.5.08.0121, que interpôs em face de BELÉM BIOENERGIA BRASIL S/A.

Apresentou à Presidência deste E. Tribunal o pleito formulado no processo acima referido e postulou o acolhimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva para seu regular processamento e julgamento.

Sustenta a necessidade de instauração do incidente em razão da existência de dissenso jurisprudencial entre diversas Varas e Turmas deste R. Tribunal e a efetiva repetição de processos, versando sobre a questão da aplicação da Lei 13.467/2017 quanto aos processos já autuados quando do início da vigência da referida legislação, no que se refere à parcela de honorários de sucumbência.

Aduz ser necessário pacificar o entendimento entre as Turmas do Regional, devendo ser acolhido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).

Em sessão de 07.05.2018, o Pleno deste E. Tribunal admitiu o incidente e a relatoria proferiu, em 02.06.2018, decisão, deixando, naquela ocasião, de determinar a suspensão das ações afetadas pelo presente IRDR.

Habilitaram-se, na qualidade de Terceiros Interessados, ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Nos termos regimentais, o Ministério Público do Trabalho, em Parecer, opinou pelo acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque presentes os pressupostos autorizadores à deflagração do Incidente, na forma do art. 976 do CPC, e pela adoção de tese jurídica no

sentido de afirmar que os honorários de sucumbência previstos na Lei 13.467/2017 somente são aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 11.Nov.2017.

## **Fundamentação**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conforme relatado, na sessão de 07.05.2018, este Tribunal admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

### **Mérito**

De acordo com o artigo 926 do CPC os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um dos mecanismos aptos a essa uniformização, sendo cabível sempre que houver repetida controvérsia sobre uma mesma questão de direito, com julgamentos divergentes capazes de trazer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, I e II, do CPC).

É O Caso da matéria em análise, qual seja, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em processos distribuídos em data anterior à reforma da CLT, por meio da Lei nº 13.467, DE 13 de julho de 2017, que passou à vigorar em 11/11/2017, havendo julgamentos díspares entre as Turmas deste Regional e entre os Juízes integrantes do Primeiro Grau de Jurisdição.

Como visto, a questão da sua admissibilidade já foi ultrapassada ante a constatação de teses jurídicas divergentes entre as diversas turmas, consoante id c0f6c82.

Considerando que em recente decisão o C. TST já esposou entendimento sobre o assunto, através da Instrução Normativa nº 41 dispondo, em seu artigo 6º, que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST", proponho fixar-se a seguinte tese jurídica, a ser utilizada por este Regional em todos os processos que versem sobre o tema objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

**"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - Na Justiça**

**do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)".**

Ante o exposto, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo E. Tribunal Pleno, no mérito, fixa-se a seguinte tese jurídica: "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Cientificar imediatamente, todos os Juízes e Desembargadores desta Região para eficácia da tese jurídica aqui estabelecida.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ADMITIDO O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PELO E. TRIBUNAL PLENO, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES, EM FIXAR A SEGUINTE TESE JURÍDICA: "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, PREVISTA NO ART. 791-A, E PARÁGRAFOS, DA CLT, SERÁ APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES PROPOSTAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017 (LEI Nº 13.467/2017)". DETERMINAR SEJAM CIENTIFICADOS, IMEDIATAMENTE, TODOS OS JUÍZES E DESEMBARGADORES DESTA REGIÃO PARA EFICÁCIA DA TESE JURÍDICA AQUI ESTABELECIDO. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, 13 de agosto de 2018.**

**MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO**

**Desembargadora do Trabalho - Relatora.**

## **I. Votos**

### **A. Voto do(a) Des(a). GRAZIELA LEITE COLARES / Gab. Des. Graziela Colares**

Dirirjo do voto condutor. Muito embora na 3Turma estejamos aplicando a Resolução em questão, o faço por ter sido vencida na dita aplicabilidade da referida norma. Entretanto, nesta seara, entendo que posso expressar meu convencimento pessoal de que a lei nova tem aplicação imediata e geral a todos os processos ainda para aqueles que iniciaram sob a égide da lei velha. Isto porque as normas de direito intertemporal que regram essa situação só excluem do alcance da lei nova os atos jurídicos perfeitos , o direito adquirido e a coisa julgada, onde evidentemente não se inclui o ato de fixação de honorários que é feita no ato de prolação da sentença, quando já em vigor a lei nova.